

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023

A Perfil Computacional Ltda. ("Perfil"), inscrita no CNPJ/MF sob o 02.543.216/0011-09, estabelecida na Rod. Governador Mario Covas, nº 4462, KM 267.47, SI 19 Planalto de Carapina, Serra, ES, CEP 29162-702, na qualidade de licitante neste certame, vem, tempestivamente, nos termos do item (DOS RECURSOS), por seu representante abaixo assinado apresentar CONTRA RECURSO em razões dos recursos apresentados pelas empresas VERLIN SOLUÇÕES EM TI e Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda, as quais tiveram suas propostas desclassificadas para os itens 1, 2 e 3.

1. DAS SOLICITAÇÕES DO EDITAL

1.OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto aquisição de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para utilização das diversas secretarias do Município de Bombinhas, observando as especificações estabelecidas no Termo de Referência, conforme segue algumas especificadas abaixo.

"12. Controladora de Vídeo integrada a placa mãe, com no mínimo 1 porta VGA, 1 Porta HDMI, 1 Porta Display Port. As portas devem ser internas ao gabinete, não serão aceitos adaptadores externos ao gabinete"

"a) Todos os componentes do equipamento integrados pelo fabricante do mesmo, Part Number do modelo ofertado, contendo todas as informações dos opcionais que serão integrados em fábrica OU declaração do fabricante informando (processador, Memória, Disco, Portas de vídeo e Garantia)."

Está descrito no edital de forma contundente, que o equipamento ofertado deverá ser INTEGRADO EM FÁBRICA, com as características solicitadas no edital, NÃO SENDO ACEITA ADAPTAÇÃO.

Conforme resta claro na imagem, disponível no site do fabricante para consulta p modelo ofertado PN: 72S91LA, não possui PORTA VGA (TECNICAMENTE CHAMADA DE PORTA DB 15 PINOS).

<https://www.hp.com/br-pt/shop/prodesk-hp-400-g9-mini-72s91la.html>



Localização Da Porta E/S

Traseira

Portas

1 conector de alimentação; 1 RJ-45; 1 SuperSpeed USB Type-A com taxa de sinalização de 10 Gbps; 2 SuperSpeed USB Type-A com taxa de sinalização de 5 Gbps; 2 DisplayPort™ 1.4; 1 HDMI 2.1

Torna-se lamentável a postura das licitantes tentando aludir a administração quanto definição de Conector/Porta, uma vez que no Web Site da HP está descrito PORTAS, e nelas não está relacionada PORTA VGA solicitada no item.

Não distante desta, a licitante não realizou questionamento ao edital quanto a possibilidade de aceitação de portas de conexão diferentes das solicitadas no certame, não cabendo neste momento aceitabilidade de itens adversos ao solicitado no processo licitatório.

2. DO DIREITO:

A decisão da aceitar a proposta da recorrida, além de causar prejuízo à recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

Logo, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertadas as decisões da Comissão na desclassificação da proposta da Recorrida.

Abordando a Lei Federal 8.666/93 que em seu artigo 45 menciona que:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Até este ponto, numa análise fática, já é possível concluir que os motivos levam a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida, uma vez que não é possível alterar a proposta inicialmente apresentada para o certame ou incluir documentos anteriormente não anexados no processo.

3. DO REQUERIMENTO:



Pelo exposto, concluímos que as exigências do edital devem ser cumpridas em sua totalidade e julgadas de forma objetiva. Assim sendo, tendo em conta os fatos e contestações fundamentadas acima, roga a recorrida para que sejam julgados improcedentes os presentes recursos no sentido de que seja mantida decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio durante a sessão pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra, 04 de abril de 2023



Documento assinado digitalmente
ANDRÉ BELLAVER
Data: 04/04/2023 17:58:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

André Bellaver

Procurador

Avaliação de Recurso pela equipe técnica em Ti da Prefeitura de Bombinhas

Ao avaliarmos o recurso apresentado pela empresa VERLIN SOLUÇÕES EM TI, inicialmente destacamos que o processo licitatório visa não somente aquisição de equipamentos pelo menor preço e sim equipamentos que atendam plenamente as características e solicitações contidas no memorial descritivo do processo licitatório.

De acordo com a avaliação técnica realizada durante a sessão pública, a equipe técnica avaliou os pontos elencados no edital para os itens 1 e 2:

12. Controladora de Vídeo integrada a placa mãe, com no mínimo 1 porta VGA, 1 Porta HDMI, 1 Porta Display Port. As portas devem ser internas ao gabinete, não serão aceitos adaptadores externos ao gabinete

Condições Gerais:

a) Todos os componentes do equipamento integrados pelo fabricante do mesmo, **Part Number do modelo ofertado, contendo todas as informações dos opcionais que serão integrados em fábrica OU** declaração do fabricante informando (processador, Memória, Disco, Portas de vídeo e Garantia).

A proposta da recorrente bem como seu recurso e documentação apresentada, destacam de forma CLARA o Part Number do equipamento ofertado : 72S91LA, o qual será integrado de fábrica com 3 portas de vídeo (2 x Display Port e 1 Porta HDMI), informação conferida e verificada junto ao site do fabricante, a fim de evitar quaisquer desclassificação indevida, não sendo influenciada por nenhuma das licitantes presentes na sessão e sim baseando-se nos apontamentos realizados pelas empresas em momento oportuno.

72S91LA – Site da HP

Recursos De Expansão

Localização Da Porta E/S	Frontal
Portas	1 entrada para combo de fone de ouvido/microfone; 1 SuperSpeed USB Type-A com taxa de sinalização de 10 Gbps; 1 SuperSpeed USB Type-A com taxa de sinalização de 10 Gbps (carregamento); 1 SuperSpeed USB Type-C® com taxa de sinalização de 20 Gbps
Localização Da Porta E/S	Traseira
Portas	1 conector de alimentação; 1 RJ-45; 1 SuperSpeed USB Type-A com taxa de sinalização de 10 Gbps; 2 SuperSpeed USB Type-A com taxa de sinalização de 5 Gbps; 2 DisplayPort™ 1.4; 1 HDMI 2.1
Slots De Expansão	1 M.2 2230; 1 M.2 2280



**45ª RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023 – PMB**

Objeto contratual: REGISTRO DE PREÇO PARA “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.” Conforme especificações e quantitativos descritos no presente Edital e em seu Anexo I

RECORRENTE – VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 10.894.828/0003-56 que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra a decisão do pregoeiro lhe desclassificando para os itens 1 e 2 do presente edital.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Importante frisar em primeiro lugar, que as licitações do Município de Bombinhas, são gravadas e transmitidas ao vivo no YouTube – canal Bombinhas Oficial, bem como no Portal Bombinhas Atende Net – Licitações – Transmissão de Licitações. Essa informação foi passada para os representantes das empresas na abertura da sessão INCLUSIVE ao representante da empresa da empresa autora desse expediente.

Em apertada síntese, irressignando-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro desclassificando sua proposta, cita-se aos itens 1 e 2, no que concerne a descrição contida no subitem 12. do Termo de Referência do presente instrumento Editalício. Sendo que a decisão contínua levou a declaração de vencedora do certame a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.

Aduz a empresa autora do presente recurso que na ATA Nº 1 do Pregão Presencial Nº 008/2023 não foram informadas as desclassificações e as suas motivações, que o processo transcorreu de forma dessemelhante com acontecimentos e situações não retratadas e, que teria havido omissão de fatos transcorrido na sessão.

Infelizmente nesse ponto de seu instrumento a empresa coloca afirmações levianas e irresponsáveis, pois vejamos. O sistema de Gestão usado por Bombinhas não puxa essa informação na ATA da sessão, a informação é lançada em um Relatório de Desclassificação. Salienta-se aqui que no momento em que foram **digitados os motivos das desclassificações**, todos os representantes puderam acompanhar, através do telão, inclusive o representante da empresa recorrente. Outrossim não é hábito imprimir o referido relatório nas licitações de Bombinhas, visto que as empresas nunca solicitaram. Nesse sentido cita-se a gravação do PR 008/2023 PMB, onde pode ser comprovado que os representantes foram informados de maneira bem clara, dos motivos das desclassificações, além do acompanhamento acima citado.

Atente-se também que o pregoeiro disponibilizou questionamentos e resposta para que as empresas, que assim o desejassem, fotografassem o que foi feito também pelo representante



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

da empresa recursante. Ainda pode ser comprovado na gravação já citada que no momento de gerar a Ata, o pregoeiro perguntou aos representantes se queriam constar algo em ATA, sendo que responderam apenas que queriam manifestar intenção de recurso. Nesse momento o representante da empresa VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o Sr. EVERTON CAINAN RODRIGUES DA LUZ poderia ter solicitado que os motivos das desclassificações constassem em ATA, dessa forma se digitaria as informações que já tinham sido acompanhadas por todos, dessa forma sendo do conhecimento de todos os presentes. Diante disso fica claro que não houve omissão de nenhum fato, porém se evidencia aqui uma tentativa da empresa autora desse mecanismo de criar um cenário buscando um **excesso de formalismo** para tentar reverter situação que lhe é desfavorável.

No entanto se atendo ao acima explanado sobre toda a lisura e cuidado que se teve ao digitar o motivo das desclassificações, **soa bem ofensivo** aos membros dessa Comissão de Licitação, a qual tem como condutor do processo o Pregoeiro ODALMIR ANTONIO RODRIGUES, afirmação por parte da empresa recorrente que teria ocorrido omissão de fatos no presente certame.

Menciona a empresa autora desse meio que a proposta da empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA tem o maior valor para o item 1, do PR 008/2023 PMB.

Ora, costa no Termo de Referência desse instrumento editalício que o valor unitário estimado para o Item é R\$ = 5.762,66. Reparemos que o valor ofertado, para o item aqui citado, pela empresa recorrida em sua proposta foi de R\$ = 5.650,00, ou seja dentro do estimado.

Alega a recorrente que a empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA teria feito comentários durante a sessão com informações equivocadas que teriam influenciado o julgamento da comissão.

Ponderemos que não estava proibido que qualquer representante **credenciado** se manifestasse, mesmo assim o pregoeiro optou para que os representantes que desejassem apresentar questionamento, o fizessem por escrito. Isso foi feito, e na sequência o condutor do certame suspendeu a sessão por 30 minutos para análise dos mesmos questionamentos. Tal intervalo foi determinado, justamente para evitar discussões que são costumeiras em licitações cujo objeto sejam equipamentos de informática.

Além de tudo o comentário citado não influenciou em nada a decisão dessa comissão, que foi tomada analisando o descritivo da proposta apresentada pela empresa VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em relevo a **tabela de especificações da fabricante HP para o equipamento Desktop HP Pro Mini 400 G9**. Enfatiza-se que a tabela citada foi apresentada pela empresa recursante anexa a proposta, justamente para que a Área Técnica dessa Prefeitura fizesse a análise necessária.

Alega ainda a empresa autora desse salvatério que a empresa recorrida apresentou lance negociado para cobrir sua proposta e, que isso teria sido feito prevendo um retorno de fases desse certame.

Avaliemos que naquele momento não existia uma disputa de lances, sendo que é atribuição do pregoeiro negociar com a licitante uma melhora em sua oferta. Ponderemos que a estratégia comercial a ser adotada, desde que legal, é ensejado ao representante credenciado da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Nesse sentido no documento de credenciamento do Sr. André Bellaver, representante da empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA consta o seguinte:

(...) outorgando-lhe poderes pra pronunciar-se em nome da empresa Perfil Computacional Ltda, CNPJ 02.543.216/00109 (...).

*(...) bem como formular **propostas/lances verbais**, recorrer e praticar todos os demais atos inerentes ao certame. Grifo nosso.*

Cita a empresa autora desse expediente que mesmo com as comprovações anexas e as argumentações a comissão entendeu como “viável” sua desclassificação retirando-lhe o direito de lance, que por isso não haveria se quer duas propostas válidas, que isso afetaria a economicidade desta administração, que isso lançaria por terra o princípio da vinculação ao ato convocatório bem como o princípio da isonomia entre os participantes.

Importante salientar que a desclassificação da empresa recorrente se deu por não cumprir ao que pede no Termo de referência desse instrumento editalício, mais propriamente Itens 1 e 2, vejamos:

1.1.2 OS ITENS DESSE TERMO DE REFERÊNCIA DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE OBEDECER ÀS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: (...) 12. *Controladora de Vídeo integrada a placa mãe, com no mínimo 1 porta VGA, 1 porta HDMI, 1 porta Display port. As portas devem internas ao gabinete, não serão aceitos adaptadores externos ao gabinete.*

Atenha-se aqui que o texto é claro *as portas devem internas ao gabinete, não serão aceitos adaptadores externos ao gabinete.*

A empresa recorrente cita que foram desconsideradas informações anexas, como já citado foi analisado a **tabela de especificações da fabricante HP para o equipamento Desktop HP Pro Mini 400 G9.**

A mesma tabela traz o seguinte:

Portas e conectores, Frontal: 1 combo de fone de ouvido/microfone; 1 Super Speed USB Type-A com taxa de sinalização de 10 Gbps; 1 Super Speed USB Type-A com taxa de sinalização de 10Gbps (carregamento); 1 Super Speed USB Type-C com taxa de sinalização de 20 Gbps; Traseira: 1 conector de alimentação; 1 RJ-45, 1 Super Speed USB Type-A com taxa de sinalização de 10 Gbps; 2 Super Speed USB Type-A com taxa de sinalização de 5 Gbps, 2 Display port™ 1.4; 1 HDMI 2.1;

Opcional: Port Flex I0 2- Escolha uma das opções a seguir: 2 usb 2.0 Type-A com taxa de sinalização de 480 Mbps, 1 Serial, 1 segunda porta de antena externa Porta Flex I0 1- Escolha uma das opções a seguir: 1 VGA, 1 Serial Display Port™ 1.4, 1 HDMI 2.1, 1 Super Speed USB Type C com taxa de sinalização de 10 GBPS (entrada de energia de 100, DisplayPort™ no modo Alt) ¹²³². Grifo nosso

A empresa autora desse instrumento alega que nos parâmetros adotados na tecnologia da informação, porta não possui a mesma usabilidade do conector.

Atente-se nesse momento que no texto acima colacionado está descrito de forma bem clara na tabela de especificações da fabricante HP para o equipamento Desktop HP Pro Mini 400 G9, a palavra **PORTAS**, não estando relacionada a **porta VGA**, a qual é solicitada no item questionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Assim sendo, a recursante uma vez discordando do texto deveria ter apresentado esse argumento através de uma impugnação, pedindo pela possibilidade de aceitação de portas de conexão diferentes, não tendo sido esse o procedimento da empresa recorrente no momento oportuno.

É de suma importância nessa análise a palavra **opcional**, a palavra em si já quer dizer que é sujeito a opção ou para que se possa optar. Vejamos que a licitação é um Registro de Preços com validade de um ano, ou seja nesse período existe a possibilidade de vários cenários, tanto nacionais quanto internacionais. Assim sendo sujeito a opção ou para que se possa optar inclui o fornecedor do equipamento, abrindo-lhe espaço de procrastinação de prazo de entrega e, até mesmo o reconhecimento que a partir daquele momento não terá mais como entregar aquela configuração.

Dessa forma enfatizamos o descritivo apresentado:

Opcional: Port Flex 10 2- Escolha uma das opções a seguir: 2 usb 2.0 Type-A com taxa de sinalização de 480 Mbps, 1 Serial, 1 segunda porta de antena externa Porta Flex 10 1- Escolha uma das opções a seguir: 1 VGA, 1 Serial Display Port™ 1.4, 1 HDMI 2.1, 1 Super Speed USB Type C com taxa de sinalização de 10 GBPS (entrada de energia de 100, DisplayPort™ no modo Alt) ¹²³². Grifo nosso

Notemos que a palavra **opcional** oferece uma escolha, ou seja, nesse momento é possível escolher qualquer uma das opções, mas não existe a garantia de que essas mesmas escolhas de configurações estarão disponíveis, por exemplo em janeiro de 2024. Atenta-se aqui que a Administração não pode ficar exposta a um pode ser, uma possibilidade, pois essa é uma interpretação que se pode extrair da palavra **opcional**. Este órgão tem necessidade da aquisição desses equipamentos, a partir de seus pedidos, com rapidez sem o risco de uma espera prolongada, no caso aqui por uma configuração que não possa ser disponibilizada naquele momento.

Consideremos também que duas empresas participantes do certame, quais sejam Microtécnica Informática Ltda e Perfil computacional Ltda, apontaram nos seus questionamentos que o equipamento ofertado pela empresa autora desse mecanismo não tem porta VGA.

O representante credenciado da empresa Sr. EVERTON CAINAN RODRIGUES DA LUZ apresentou sua argumentação, porém não convenceu a Área Técnica dessa Prefeitura de que a proposta de sua empresa cumpre plenamente as especificações solicitadas para o equipamento ofertado.

Salientamos aqui o texto descrito no Termo de Referências - Condições Gerais:

a) Todos os componentes do equipamento integrados pelo fabricante do mesmo, Part Number do modelo ofertado, contendo todas as informações dos opcionais que serão integrados em fábrica OU declaração do fabricante informando (Processador, Memória, Disco, Portas de vídeos e Garantia).

Acentua-se nesse momento que nas informações anexas à proposta da empresa consta no Part Number 72S91LA o qual será integrado de fábrica com 3 portas de vídeo (2x Display Port 1 Porta HDMI, conforme avaliação técnica anexa.

Aponta-se nesse momento que além da consulta do Part Number não citar a porta VGA solicitada, nos anexos apresentado pela recursante, não consta a **Declaração do Fabricante informando que o equipamento seria entregue com uma porta VGA integrada em fábrica.**

“A prefeitura solicitou que o equipamento fosse entregue com as portas VGA, HDMI e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Display Port a fim de utilizar os monitores existentes na Prefeitura. No decorrer do uso do computador a sempre troca de usuário, e dependendo da função pode ser necessário o uso de um segundo monitor de vídeo no computador, a prefeitura possui muitos monitores para esse fim e são monitores com a penas a porta VGA. Assim não se faz necessário a aquisição de um segundo monitor ou adaptadores, desta forma os modelos de equipamentos a serem ofertados deveriam possuir a porta **INTEGRADA EM FÁBRICA**, o que resta claro na proposta e documentação apresentada, que comprovam que o produto não possui a porta solicitada.

Tendo em vista que não houve questionamento prévio acerca da aceitação de portas diferentes das solicitadas no processo, cabe as licitantes ofertar produtos que atendam plenamente as características solicitadas no edital, não cabendo neste momento a oferta de produtos diferentes do solicitado, mesmo com a justificativa de que as portas tenham resolução igual ou superior ao solicitado, uma vez que não serão compatíveis com os monitores existentes na prefeitura.” (Avaliação de Recurso pela equipe técnica em TI da prefeitura de Bombinhas), anexa.

A empresa cita a intenção de análise de amostra.

Neste instrumento editalício está disposto o seguinte:

4.7 REFERENTE AS AMOSTRAS:

*4.7.1 – A empresa autora do menor lance e habilitada deverá apresentar, **se solicitado**, amostra(s) pra os itens classificados de acordo com o exigido no Anexo I, devidamente identificada(s), embaladas contendo etiqueta (...).*

Portanto se a empresa tivesse cumprido com as especificações exigidas não teria por que solicitar amostra e, uma vez que não cumpriu também não é uma obrigação da administração adotar tal procedimento. Como está grifado no texto é **se solicitado**, e uma vez que o Part Number 72S91LA ofertado não possui as portas solicitadas, não vê a administração motivação para solicitar amostra.

Alega a empresa autora dessa fórmula que sua desclassificação trás prejuízo ao erário por não receber lances vantajosos.

Vejam os que se pode extrair sobre o princípio da Vantajosidade:

A Vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei de Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa – menor gasto de dinheiro público – quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto

O Professor Paulo Alves diz que o Princípio da vantajosidade tem tudo a ver com a busca do Objeto que tenha o nível de qualidade esperado pela administração, ou seja, o aspecto qualitativo e de outro lado tenha um aspecto de menor preço. Sendo assim se considera erroneamente vantajosidade como sinônimo de menor preço. Esta é uma visão simplista e reduzida do que realmente é uma proposta vantajosa.

Percebamos que as exigências técnicas que constam no edital pertinente as especificação mínimas a serem obedecidas, tem o intuito de asseverar a esta Prefeitura o mais adequado retorno provável do recurso público investido. Dessa forma buscando adquirir equipamento mais estáveis com menos problemas de incompatibilidades de drivers, e com uma quantidade menor de chamados para a Equipe da Área Técnica desse Órgão, no que concerne a reparos. Esses pressupostos são cruciais para esta Prefeitura visto que esses equipamentos serão utilizados por um período extenso de tempo. Não há de se aceitar que as exigências visam beneficiar algum fabricante ou representante em especial, porém a seleção daqueles que possuem os melhores de equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Á vista disso o acórdão 1.225/2014, Tribunal de Contas da União, Plenário diz o seguinte:

“A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor Preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados/. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art.3º, §1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Reiterando aqui que, caso não concordasse com as exigências técnicas obrigatórias presentes nesse instrumento editalício, deveria a empresa autora desse artifício ter entrado, em tempo hábil, com uma impugnação. Uma vez que esse não foi o procedimento da mesma empresa e, seu administrador Sr. WILLIAN VERLIN DE OLIVEIRA assinou declaração de habilitação onde declara, sob as penas da Lei, que cumpre **PLENAMENTE** com os requisitos necessários para habilitação e proposta, atenha se aqui que o plenamente citado inclui:

1.1.2 OS ITENS DESSE TERMO DE REFERÊNCIA DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE OBEDECER ÀS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

(...) 12. Controladora de Video integrada a placa mãe, com no mínimo 1 porta VGA, 1 porta HDMI, 1 porta Display port. As portas devem ser internas ao gabinete, não serão aceitos adaptadores externos ao gabinete.

Ampara-se o pregoeiro para decidir na Avaliação de Recurso pela equipe técnica em TI da Prefeitura de Bombinhas. (Anexo)

Acode-se o pregoeiro para tomada de decisão no Princípio da vinculação o qual traz em seu texto:

*A Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no **edital** ou carta convite.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles afirmava o **edital é a lei interna da licitação**.

Para a tomada de decisão assiste-se também o pregoeiro no Princípio do Julgamento Objetivo onde podemos ler:

O Princípio do Julgamento Objetivo obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório.

Mediante ao exposto, restou demonstrada que as alegações da empresa **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidos ao longo deste documento.

IV. DECISÃO

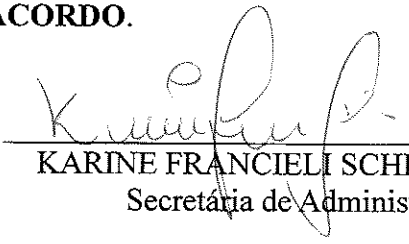
Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa **VERLIN TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.894.828/0003-56. Ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, este pregoeiro decide por não RECLASSIFICAR a proposta da empresa recorrente para este certame. Por fim recomenda-se, desde já, a homologação do resultado final da licitação, com manutenção da empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.543.216/0011-09 como vencedora dos itens 1 e 2 do PR 008/2023 PMB.

Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 11 abril de 2023.


ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.


KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
Secretária de Administração